



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº 26.411

Apelação Criminal nº 0008991-02.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Apelado : Jorge Weston de Andrade Mendes
Promotor de Justiça : Washington Nilton Medeiros Moreira
Assistente da Acusação : Cristiano Vendramin Cancian
Assistente da Acusação : Uêndel Alves dos Santos
Advogado : Wellington Frank Silva dos Santos
Procuradora de Justiça : Vanda Denir Milani Nogueira

Apelação Criminal. Homicídio simples. Perda do cargo público como efeito da condenação.

- A condenação em pena superior a quatro anos de reclusão, gera como efeito imediato a perda do cargo público no qual o réu está investido.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0008991-02.2016.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 26 de abril de 2018



Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar da Comarca de Rio Branco, condenou Jorge Weston de Andrade Mendes pela prática do crime de homicídio simples, praticado contra Raimundo Carlos Costa de Araújo.

O Ministério Público do Estado do Acre interpôs Recurso de Apelação, no qual postula a perda do cargo público ocupado pelo apelado, invocando o artigo 92, inciso I, alínea *b*, do Código Penal. Os mesmos argumentos foram utilizados no Recurso interposto pelo assistente da acusação.

O apelado apresentou as suas contrarrazões, nas quais postula o improvimento do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Vanda Denir Milani Nogueira** subscreveu Parecer opinando pelo **provimento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelado Jorge Weston de Andrade Mendes foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Consta que no dia 24 de julho de 2016, no Balneário Ouro Verde, Bairro Quixadá, nesta Cidade, ele efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Raimundo Carlos Costa de Araújo, causando-lhe a morte.

Submetido a julgamento perante o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Tribunal do Júri, ele foi condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de homicídio privilegiado.

Contra essa condenação o Ministério Público e o assistente da acusação interpuseram Recurso de Apelação, no qual postularam a anulação do julgamento, argumentando que a Decisão do Conselho de Sentença era contrária à prova dos autos.

Esta Câmara Criminal deu provimento ao Recurso e o apelado foi submetido a novo julgamento, no qual foi condenado à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime de homicídio simples.

O Ministério Público e o assistente da acusação não se conformando contra essa Sentença, postulam a sua reforma parcial para que o apelado seja condenado à perda do Cargo de Policial Militar, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea *b*, do Código Penal.

Como dito anteriormente, dia 24 de julho de 2016, no Balneário Ouro Verde, Bairro Quixadá, nesta Cidade, o apelado efetuou disparos de arma de fogo contra Raimundo Carlos Costa de Araújo, causando-lhe a morte. As gravações do circuito interno de segurança do estabelecimento, mostram o apelado circulando pelo local, abordando as mulheres que ali estavam.

Foi por abordar a mulher da vítima que eles se desentenderam. Aborrecida com o assédio, a vítima desferiu um soco no apelado. Essa foi a razão pela qual ele apontou a arma para a cabeça da vítima e efetuou um disparo à curta distância. Após, com a vítima já no solo, ele fez mais dois disparos. Para se certificar se a vítima estava morta, ele a chutou por duas vezes. Acrescente-se a isso, que a arma utilizada para a prática do crime pertence à Polícia Militar do Estado do Acre.

Não se pode relevar a gravidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

concreta do crime praticado pelo apelado. Investido na função pública de Policial Militar, mesmo em momento de lazer, sua obrigação precípua era a de zelar pela segurança de todos que estivessem no local. A atitude de assediar as pessoas ali presentes e revidar com extrema desproporcionalidade uma agressão que ele mesmo provocou, só demonstram sua inabilitação para portar uma arma de fogo.

Além disso, a sua permanência nas fileiras da Corporação, serviriam de deletério incentivo aos demais, para que encarassem como natural frequentar ambientes de festas munidos de arma de fogo de grosso calibre, comportar-se inadequadamente e resolver conflitos pessoais com extrema violência, desnaturando a essência do trabalho dos policiais que é servir e proteger a população.

Na hipótese dos autos, o apelado foi condenado à pena de sete anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Dispõe o artigo 92, do Código Penal:

"São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

.....

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos".

A perda do cargo público é pena acessória aplicada ao réu, quando sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não importando a natureza do crime cometido pelo agente.

Vê-se que o requisito objetivo exigido pela Lei foi preenchido, já que o apelado foi condenado à pena de sete anos de reclusão.

A Lei contém essa previsão, porque a intenção do legislador foi de conferir maior gravidade à conduta daqueles



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

que investidos em cargos ou funções públicas, praticam crimes cujas penas sejam superior a quatro anos de reclusão.

Esse é o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Estupro. Representação da vítima. Legitimidade do Ministério Público. Miserabilidade da vítima: artigo 225, § 1º, I, do Código Penal. Violência real. Súmula 608. Suposta violação aos arts. 386, VI, e 155 do CPP. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Art. 92, inciso I, alínea b, do CP. Policial Militar que não se encontrava em serviço. irrelevância.

1. No que diz respeito ao art. 225, § 1º, I, e § 2º (com redação anterior à Lei 12.015/09), do Código Penal, não se vislumbra qualquer irregularidade na instauração da ação penal, encontrando-se o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.

2. Com efeito, a denúncia e a sentença condenatória apontam que o estupro foi perpetrado com violência real (exercida por meio do emprego de arma de fogo), o que afastaria a obrigatoriedade de representação da vítima, pois, a teor do enunciado da Súmula 608 do STF, a ação seria pública incondicionada.

3. Ademais, é certo que a vítima (com 14 anos de idade na época dos fatos), acompanhada de sua genitora, compareceu perante o Ministério Público demonstrando o seu interesse de representar contra o acusado, tendo a mãe da ofendida afirmado, na ocasião, não ter condições financeiras para arcar com as custas de um processo.

4. Tais particularidades, aliadas ao entendimento segundo o qual a comprovação da miserabilidade da vítima prescinde de rigores formais, afastam a nulidade ora apontada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

5. Quanto às matérias versadas nos arts. 386, VI, e 155 do Código de Processo Penal, apreciação da tese recursal, tal como propugnado, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

6. Relativamente à apontada ofensa ao art. 92 do Código Penal, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que 'a perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 4 anos - hipótese verificada **in casu**, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele.' (HC 17.730/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 3/6/2002).

7. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, Sexta Turma, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.267.759, Goiás, Relator Ministro Og Fernandes, Julgado em 5.10.2010). (grifei)

Desse modo, acolho a postulação formulada e determino a condenação do apelante à perda do Cargo de Policial Militar do Estado do Acre.

Frente a essas considerações, **dou provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

"Recurso provido. Unânime".

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário